



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383794**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089671-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE FERNANDO LOPES RIBEIRO e Impetrante DEBORA ALVES DE OLIVEIRA MAXIMO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente José Fernando Lopes Ribeiro. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**TOLOZA NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2089671-29.2025.8.26.0000

Impetrante: **DÉBORA ALVES DE OLIVEIRA MÁXIMO**

Paciente: **JOSÉ FERNANDO LOPES RIBEIRO**

Décima Sexta Vara Criminal Central da Comarca da Capital - SP

Voto nº 49.228

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito aos 04/03/25 e denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II e IV, do CP.
2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) maus antecedentes baseados em fatos antigos, (iii) possibilidade de fixação de regime diverso do fechado, (iv) medidas cautelares diversas da prisão.
3. Verificadas a existência do crime e indícios suficientes de autoria.
4. Delito praticado sem emprego de violência, mas de grande repulsa social e que causa grande desassossego na sociedade (RT 762/560).
5. A prisão preventiva do agente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI).
6. Paciente é reincidente específico, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia. (JTACRESP 42/58).
7. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).
8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.
10. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Débora Alves de Oliveira Máximo em favor do paciente **José Fernando Lopes Ribeiro**, preso em flagrante delito por crime de furto qualificado, insurgindo-se contra despacho que indeferiu pedido de revogação de sua prisão preventiva.

Afirma a impetrante não estar suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, tendo sido preso em flagrante delito em 03 de março de 2025.

Não há constrangimento ilegal algum no despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, a Magistrada de primeiro grau manteve sua custódia visando à garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Estamos diante de delito praticado sem emprego de violência, mas de grande repulsa social e que causa grande desassossego na sociedade.

*“A alegação de que furto tentado não pode ser*

*considerado grave não tem o condão de abalar o decreto de prisão preventiva, se evidenciada a disposição do réu em frustrar a aplicação da lei penal” (RT 762/560).*

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado o crime que lhe está sendo imputado, pelo qual foi preso em flagrante delito, além de reconhecido pela vítima como um dos autores do crime.

Ressalte-se que o paciente é reincidente específico, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

*“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).*

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente José Fernando Lopes Ribeiro.

**TOLOZA NETO**  
relator  
assinatura eletrônica